Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2071/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01422/2012
PROTOCOLO	**:** 1232828
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADA	**:** SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
INTERESSADA	**:** NUTRIMED INDUSTRIAL LTDA.
VALOR	**:** R$ 134.440,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA - PUBLICAÇÃO – REMESSA – TEMPESTIVIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato em razão da presença das cláusulas necessárias previstas em lei, que estabelecem os direitos e obrigações das partes, com publicação e remessa tempestiva.

A formalização de termo aditivo é regular quando devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização Contrato Administrativo n. 377/2011, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, representada pela Sra. Silvia Regina Bosso Souza e Nutrimed Industrial Ltda. – EPP.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 377/2011/DL/PMD (peça digital 03) celebrado, em 24 de outubro de 2011, entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, neste ato representada pela Secretária de Saúde à época, Senhora Silvia Regina Bosso Souza, e, de outro lado, a empresa Nutrimed Industrial Ltda. - EPP.

O objeto do Contrato em tela é a aquisição de produtos para nutrição enteral e fórmulas infantis, no valor global de R$ 134.440,00 (cento e trinta e quatro mil quatrocentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 04 (quatro) meses, contados a partir de sua assinatura.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 100/2011, o qual foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular nº 4437/2013, autuada nos autos do processo TC/MS nº 02578/2012.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em apreciação aos documentos que compõem os autos, após intimações e juntada de documentos, concluiu, na Análise nº 19778/2015 (peça digital 27), pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato nº. 377/2011.

Ao depois, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11344/2016” (peça digital 28), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do Contrato e do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 377/2011 e de seu Aditivo, conforme artigo120, incisos II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que a ordenadora de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 377/2011 foi celebrado em 24 de outubro de 2011, e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 25 de outubro de 2011, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 18 de novembro de 2011, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte de Contas.

Com relação ao 1º Termo Aditivo ao Contrato, o qual prorroga o prazo por mais 04 (quatro) meses, este se encontra devidamente instruído com os documentos exi-

gidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 377/2011, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e está igualmente em consonância com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 80.482,00 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo, bem como da execução financeira do Contrato nº 377/2011 celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e a empresa Nutrimed Industrial Ltda. - EPP, por estarem em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 377/2011, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do referido contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC
SETAC APC/HCLS